

À Comissão Permanente de Licitação

Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR

Referência: Edital RDC Eletrônico nº 1/2019

Assunto: Impugnação ao Edital – Impugnação complementar

CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.146.648/0001-20, com sede Rua Euclides da Cunha, nº 106, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20940-060, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato, vem, respeitosamente, com base no art. 45, inciso I, da Lei n.º 12.462/2011 e no item 16.2 do Edital do RDC Eletrônico 1/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital “RDC Eletrônico nº 1/2019”, desse Ministério, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I Considerações iniciais

1. Inicialmente a ora petionária esclarece que a presente impugnação é apresentada sem prejuízo de outra encaminhada na data de ontem a esta douta Comissão e reenviada na data de hoje, com objeto bastante amplo, discutindo o conteúdo do Edital do RDC Eletrônico 1/2019.

2. A apresentação desta impugnação em separado deve-se ao fato de a mesma limitar-se a aspecto pontual quanto aos requisitos da documentação a

ser apresentada (e aceita por esta Comissão) para comprovação, pela equipe técnica a ser apresentada pelos proponentes.

3. Esse pedido em separado permitirá análise mais rápida da presente impugnação, tendo em vista que sua resposta é **essencial** para a definição dos integrantes da equipe técnica.

4. Assim, sem prejuízo de reiterar os fundamentos da impugnação já apresentada, seguem os fundamentos dessa impugnação complementar.

II Do requisito previsto no Edital em seu item 9.11

5. O Edital RDC Eletrônico nº 4/2018 assim dispunha sobre as equipes técnicas, substituição de seus membros e documentação comprobatória:

9.6.7. A composição da Equipe Chave da CONTRATADA só poderá ser alterada por motivo superveniente, caso fortuito ou de força maior, sempre por profissional de perfil equivalente ou superior ao proposto, mediante prévia autorização do CONTRATANTE, consoante o Art. 13 §3º da Lei nº 8.666/93.

9.7. Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, na Lei nº 5.194/1966, na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR e na Resolução nº 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas contratantes dos serviços, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por aqueles Conselhos.

9.8. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de experiência profissional (Equipes Chave), **DEVERÃO EFETIVAMENTE**

PARTICIPAR DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo MI.

6. Houve parcial alteração desses dispositivos no edital ora impugnado, que passou a prever o seguinte:

9.9. A composição das Equipes Chave e Complementar da licitante lograda como vencedora do certame e contratada para a realização dos serviços só poderá ser alterada por motivo superveniente, caso fortuito ou de força maior, sempre por profissional de perfil equivalente ou superior ao proposto, mediante prévia autorização do CONTRATANTE, consoante o Art. 13 §3º da Lei nº 8.666/93.

9.9.1. Quando da substituição do profissional, a respectiva nota será recalculada, nos termos do item 14.3 do ANEXO 05 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, comparada à nota original do profissional que integrava a equipe técnica e deverá ser igual ou superior aquela obtida à época do julgamento da proposta da licitante.

9.10. Os profissionais indicados pelo licitante para compor as equipes chave e complementar, DEVERÃO EFETIVAMENTE ATUAR DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, não sendo admitida sob qualquer hipótese a apresentação de currículos, CATs e atestados para mera pontuação da Nota da Proposta Técnica – NPT.

9.11. Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, na Lei nº 5.194/1966, na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR e na Resolução nº 1073/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas contratantes dos

serviços, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por aqueles Conselhos.

7. Essas disposições revelam a importância da equipe técnica tanto para a pontuação durante o certame quanto para a futura execução do contrato.

8. Em ambos os editais a regra que exige a apresentação, juntamente com os Atestados, *“das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA”* consta.

9. Diante disso, apesar de tantas e tão relevantes alterações nos requisitos de composição da equipe técnica introduzidas no edital ora impugnado (algumas delas objeto da impugnação anteriormente apresentada), presume-se que o posicionamento externado pela Comissão nas perguntas e respostas ao edital anterior (o Edital RDC Eletrônico nº 4/2018) quanto ao tema tenham se mantido. Vale lembrar seu teor:

PERGUNTA Nº 23: Para a comprovação de experiência dos profissionais a serem pontuados é necessária a apresentação dos Atestados Técnicos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT. Poderão ser dispensados de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registradas no CREA, os Atestados Técnicos emitidos pelo próprio Ministério da Integração Nacional?

RESPOSTA: Não. Todos os Atestados Técnicos deverão ser apresentados de acordo com o estipulado no item 9 - Regras de Apresentação da Proposta Técnica do Edital e, mais especificamente, o constante no item 9.11: *“Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, na Lei nº 5.194/1966, na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR e na Resolução nº 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; emitidos por órgãos públicos ou*

empresas privadas contratantes dos serviços, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por aqueles Conselhos.”. Todavia, para fins de detalhamento da experiência, desde que esta que conste na respectiva CAT, poderão ser apresentados atestados emitidos por pessoas físicas de direito público ou privado, conforme consta do item 6.1 do Anexo 5 do edital, para demonstrarem, por exemplo, experiência em cargos de chefia.¹

(destaque nossos)

10. A ora peticionária vem, por isso, **impugnar** essa exigência formulada no edital.

11. Com efeito, o Ministério encontra-se **em mora** quanto ao fornecimento de atestados à empresa ora peticionária e ao consórcio por ela integrado. Ocorre que pedido voltado ao fornecimento de **Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 77/2013-MI** foi dirigido ao Ministério ainda em **setembro de 2018** por meio da CTE14564 (protocolada sob o número 59602.000426/2018-64).

12. Até o momento não houve entrega desse atestado.

13. A apresentação da Carta CTE14953 (protocolo 59000.022663/2019-46) reiterou esse pleito em 11/09/2019 e igualmente não foi respondida).

14. Essa omissão da parte do Ministério restringe a possibilidade de que esta empresa possa vir a apresentar comprovação da capacidade técnica dos profissionais mais aptos à execução do contrato ora sob licitação: os profissionais que acumulam a formação e a experiência de terem se dedicado exatamente à execução do contrato atualmente em vigor.

¹ Caderno de Perguntas e Respostas 02 (SEI 1168887), do processo 59614.000294/2017-51, disponível para consulta no site do Ministério no link <http://sisel.mi.gov.br/download.php?file=835421-14-2-caderno-de-perguntas-e-respostas.pdf>0020

15. O princípio da busca da melhor proposta exige que a Comissão, atenta a essa peculiaridade, admita que em caso de experiência dos integrantes das equipes da proponente que dependa de Atestados Técnicos emitidos pelo próprio Ministério da Integração Nacional, seja admitido que a comprovação ocorra sem a apresentação da Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA.

16. A Medida Provisória 881/2019 assegura que constitui princípio que norteia a liberdade econômica a boa-fé do particular perante o poder público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Neste caso, a ora impugnante encontra-se em situação vulnerável exatamente pela não expedição do atestado requerido.

17. De outro lado, dispõe expressamente essa mesma MP881/2019 em seu art. 3º, inciso XII, que “São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal” (...) “não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei”.

18. No caso em tela, a Lei 6.496/77, que “Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências”, em momento algum prevê que a CAT (certidão da Anotação de Responsabilidade Técnica, criada por regulamentos) seria a única forma de comprovação da experiência e do exercício profissional.

19. Logo, uma vez vigente a MP 881/2019 passou a ser **ilegal** a exigência em questão, ao menos nos casos em que a experiência profissional que se pretende contratar envolve o próprio órgão licitante.

20. De um lado, a **boa-fé** não permite que o próprio Ministério negue aos atestados por ele emitidos a veracidade. De outro, terceiros não podem se opor a essa comprovação, pelas razões expostas nessa peça.

21. Para além disso, há que se reconhecer que a omissão do Ministério não pode prejudicar a licitante.

22. Esses fundamentos implicam ser necessário **(a)** reconhecer a ilicitude da exigência do edital (que implica exigir a apresentação de uma certidão quando essa exigência não consta de lei, contrariando o art. 3º, XII da Medida Provisória 881/2019) ou, alternativamente, **(b)** assegurar que essa exigência não se aplique em se tratando de atestados envolvendo experiências de serviços prestados ao próprio Ministério licitante, ou, ainda **(c)** que se assegure que apenas na hipótese de impugnação por parte de outro licitante, seja exigida a apresentação dessa certidão, promovendo-se diligência com vistas a **(c.1)** avaliar e confirmar o teor da certidão e **(c.2)** conceder tempo hábil à apresentação das certidões respectivas considerando, para tanto, o próprio atraso gerado pela mora na entrega do atestado por parte do Ministério.

23. O acolhimento dessa impugnação permitirá o respeito à legislação vigente e também evitará que se prejudiquem o andamento do procedimento licitatório (o que ocorreria se a licitação fosse suspensa até que houvesse tempo hábil para o recebimento dos atestados em questão e seus registros no CREA com a possibilidade de obtenção da respectiva CAT) e a ora peticionária (que se veria obrigada ou a compor equipe com composição distinta daquela que hoje executa o contrato ou a perder os pontos necessários à classificação de sua proposta).

III – Dos pedidos

24. Por todo o exposto, a ora impugnante requer a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame para se afastar a posição inflexível da Comissão externada na resposta à Pergunta nº 23 ao Edital RDC

Eletrônico nº 4/2018, por violação aos dispositivos legais mencionados. Requer-se que essa impugnação seja acolhida na forma exposta no parágrafo 22, supra.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Luís Justiniano Haiek Fernandes

OAB/DF 02.193/A